



PROCESSO Nº : 19.659-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE - CISMNORTE
RECORRENTES : JÚLIO CÉSAR FLORINDO
ANTÔNIO ROBERTO TORRES
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 2.483/2017

RECURSO DE AGRAVO. EXERCÍCIO 2015. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE – CISMNORTE. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 85/2017-TP EM FACE DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. RECURSO PROTELATÓRIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Ordinário** interposto pelo **Sr. Júlio César Florindo** (presidente do CISMNORTE) e pelo **Sr. Antônio Roberto Torres** (Secretário-Executivo do CISMNORTE), visando a reforma do **Acórdão nº 85/2017-TP¹** que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pelos recorrentes em virtude do não conhecimento do presente Pedido de Rescisão.

2. Os recorrentes, em síntese, argumentam que o recurso de agravo merece ser conhecido, de modo que o pedido de rescisão também seja conhecido e o Acórdão nº 110/2016-SC, que julgou regulares, com determinações legais, aplicação de multas e restituição de valores aos cofres públicos, as contas do consórcio, no exercício de 2015, seja modificado.

¹ Documento Digital nº 139162/2017.



3. Sustentam, ainda, que não houve superfaturamento e esclarecem que houve erro formal no contrato de prestação de serviços em regime de plantões, bem como falta de notificação dos responsáveis.

4. O Excelentíssimo Conselheiro Relator, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade do art. 273 do RITCE/MT, **conheceu**² do Recurso de Ordinário interposto.

5. Encaminhados os autos para análise da equipe técnica, esta concluiu pelo não provimento do recurso, tendo em vista que os fundamentos motivadores da condenação de ressarcimento de valores aos cofres públicos permanecem, mesmo após os argumentos apresentados.

6. Portanto, não há falar-se em rescisão do Acórdão nº 110/2016-SC proferido nos autos do processo nº 2.392-2/2015 (processo de prestação de contas).

7. Após, vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Juízo de Admissibilidade

9. Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** em relação ao presente recurso ordinário.

10. Conforme o artigo 270 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/07, a
2 Documento Digital nº 154121/2017.



peça foi interposta por parte legítima (Presidente e Secretário-executivo do CISMNORTE) e interessada na modificação do **Acórdão nº 85/2017-TP**, para que se conheça o pedido de rescisão proposto e altere a decisão proferida no **Acórdão nº 110/2016-SC**, tendo em vista a pretensão de excluir a condenação de ressarcimento ao erário que lhes foi imposta na decisão colegiada.

11. No que se refere à **tempestividade**³, o prazo foi devidamente cumprido, conforme disposto no art. 270, § 3º do RITCE.

12. Por fim, ressalta-se que o recurso se amolda à hipótese de cabimento prevista no art. 270, I, do RITCE/MT, já que interposto em face de acórdão do Tribunal Pleno.

13. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2 Mérito

14. Conforme decisão proferida no Acórdão nº 85/2017-TP, objeto de modificação pelo presente recurso, ao instrumento de agravo foi negado provimento por esta Corte de Contas em face do não acolhimento dos argumentos apresentados pelos recorrentes.

15. Em outras palavras, na ocasião, os agravantes não trouxeram nenhum fato novo ou qualquer outro requisito suficiente ao processamento e conhecimento do

3 Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “**Art. 270, § 3º** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.” O **Julgamento Singular nº 85/2017-TP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia **23/03/2017**, sendo considerada como data de publicação o dia **24/03/2017**, edição nº 1.079, tendo sido protocolada a peça recursal em **10/04/2017 (Termo de Aceite – Documento Digital nº 193449/2016)**, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se ultimaria em **10/04/2017**, conforme **certidão** da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (**Documento Digital nº 139307/2017**), de modo que o Recurso é **tempestivo**.



Pedido de Rescisão, finalidade única do recurso de agravo. Portanto, o recurso não provido.

16. Inconformados, os gestores voltaram a esta Corte de Contas para recorrer da decisão que negou provimento ao recurso de agravo, cuja a análise se realiza.

17. Todavia, infere-se que a espécie recursal apresentada nesta oportunidade consiste em cópia fiel da defesa, do pedido de rescisão e do recurso de agravo já rechaçados por este Tribunal⁴, não apresentando os Recorrentes qualquer argumento em adição tendente a desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, tampouco capaz de justificar o manejo da pretensão recursal.

18. Com isso, observa-se que a finalidade última, quiçá única, do presente recurso é alcançar a rescisão do Acórdão nº 110/2016-TP, que condenou os recorrentes ao ressarcimento do valor de R\$ 51.874,00, em virtude do superfaturamento no pagamento de despesas, além das multas aplicadas.

19. Porém, convém lembrar que o pedido de rescisão não foi conhecido justamente pela ausência dos requisitos autorizadores, melhor dizendo, pela vedação da rediscussão de tese em sede de pedido de rescisão.

20. Assim, houve acerto da decisão que não conheceu do Pedido de Rescisão, na medida em que o **art. 251, § 8º do RITCE/MT⁵ veda, expressamente, a rediscussão de tese em Pedido de Rescisão**. E conseqüentemente, não se vê razão para que o presente Recurso Ordinário mereça prosperar justamente pela ausência de fato novo ou qualquer outro necessário ao processamento do Pedido de Rescisão.

4 Defesa (processo nº 2.392-2/2015); Pedido de rescisão e Recurso de Agravo (documentos digitais nº 193458/2016 e 150894/2017)

5 **Art. 251.** (...)

§ 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão. (Nova redação e renumeração dos §§ 1º a 6º e inclusão dos §§ 7º e 8º do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015)



21. Importa dizer, outrossim, que afora a atecnia constatada, nota-se o evidente intuito protelatório dos Recorrentes que, desde o julgamento das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense, vem interpondo sequenciais meios de revisão do julgamento (pedido de rescisão, recurso de agravo, recurso ordinário), sem, contudo, agregar fatos ou informações capazes de modificar o entendimento adotado por esta Corte.

22. No entendimento deste *Parquet* de Contas, esta conduta, “conhecida” e reprovável em nosso ordenamento jurídico, representa uma manobra processual vedada, cujo o intuito é protelar os efeitos de uma decisão.

23. A esse respeito já previu o legislador, cuja a norma se reproduz no âmbito dessa Corte de Contas (art. 281 do Regimento Interno):

Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

24. Por estas razões, o **Ministério Público de Contas**, mantendo integralmente os fundamentos utilizados no Parecer ministerial nº 5.211/2016, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

25. Demais disso, considerando que o art. 281 c/c 289, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07) prevê que o recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, necessária se faz a aplicação de penalidade ao **Sr. Júlio César Florindo** (presidente do CISMNORTE) e **Sr. Antônio Roberto Torres** (Secretário-Executivo do CISMNORTE), dado o seu evidente intuito em postergar a execução do Acórdão nº 110/2016-TP.

3. CONCLUSÃO



26. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, tendo em vista que as razões apresentadas não prosperam, revelando-se incapazes de alterar a decisão recorrida, mantendo-se, então, **o teor do Acórdão nº 85/2017 – TP**;

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do artigo 281 e 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, para cada recorrente, **Sr. Júlio César Florindo** (presidente do CISMNORTE) e **Sr. Antônio Roberto Torres** (Secretário-Executivo do CISMNORTE), ante o caráter meramente protelatório do Recurso Ordinário, conforme disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de maio de 2017.

(assinatura digital⁶)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

6 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.